



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001367/2002-64
Recurso nº 342.356 De Ofício
Acórdão nº 3101-00.435 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HEATCRAF DO BRASIL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1993, 1994, 1995

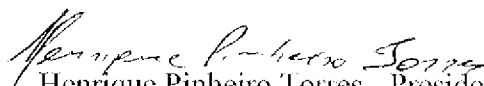
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA.

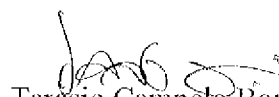
A exoneração do sujeito passivo da obrigação tributária do pagamento de tributos e encargos de multas superiores ao limite de alçada fixado em ato do ministro da Fazenda impõe ao órgão julgante de primeira instância administrativa a obrigação de recorrer de ofício. Na instância *ad quem*, o exame de admissibilidade é levado a efeito com base nas normas jurídicas vigentes na data do julgamento do recurso.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campêlo Borges - Relator

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinho.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que, por voto de qualidade¹, julgou parcialmente procedentes os lançamentos do imposto de importação² e do imposto sobre produtos industrializados vinculado³, ambos acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução). Ciência dos lançamentos ao preposto da sociedade empresária em 24 de abril de 2002.

Segundo a denúncia fiscal, a fiscalização aduaneira constatou o inadimplemento de compromissos assumidos por Heatcraft do Brasil S.A. para a fruição dos benefícios do *drawback* suspensão, inclusive vícios na escrituração de seus livros de controle da produção e do estoque.

Para a concessão do regime aduaneiro especial, a beneficiária assumiu o compromisso de exportar “sistema de ar condicionado automotivo” e requereu suspensão dos tributos incidentes na importação do insumo “serpentina brasada”.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 376 a 391, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

8.1. preliminarmente, argúi a decadência do direito à constituição do crédito tributário, que se opera após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, inciso I, do CTN;

8.2. o critério para que a Fazenda constitua o crédito tributário pelo lançamento, leva em consideração o prazo concedido para o importador exportar o produto final, de modo que, ultrapassado esse prazo sem que ocorra a exportação, tem-se por descumprido o Termo de Responsabilidade, iniciando-se o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário;

8.3 considerando que os atos concessórios nºs 1984-93/56-4, 0175-94/000011-1 e 0175-94/000067-7 previam os prazos para exportação até 22/06/1995, 18/05/1996 e 16/12/1995, respectivamente, computados cinco anos dessas datas, tem-se que o

¹ Prejudicial de decadência afastada por voto de qualidade. Nas demais razões de mérito, também por voto de qualidade, foram excluídas da exigência fiscal as parcelas do crédito tributário relativas às importações de mercadorias que, cumulativamente, atendem ao princípio da vinculação física com os produtos exportados e cujos registros de exportação estavam igualmente vinculados tanto ao *drawback* e quanto ao respectivo ato concessório do regime aduaneiro especial.

² Auto de infração do imposto de importação acostado às folhas 358 a 369.

³ Auto de infração do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação acostado às folhas 358 a 369.



prazo para constituição do crédito tributário expirou-se em 01/01/2001, 01/01/2002 e 01/01/2001,

8.4.a notificação do lançamento do crédito tributário ocorreu somente em 24/04/2002, portanto, após o prazo decadencial;

8.5.o termo de início da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo para exportação, conforme jurisprudência dos tribunais;

8.6.foram cumpridas rigorosamente as condições para a fruição do incentivo drawback, inclusive no tocante à vinculação física, tendo elaborado os controles na forma preconizada na legislação;

8.7 alguns documentos não foram exibidos à fiscalização, acreditando, a autuada, que haviam sido inutilizados em face do transcurso do prazo decadencial, porém o "Diário Auxiliar de Estoque", similar ao "Livro de Controle da Produção e Estoque" foi localizado, comprovando a utilização dos insumos importados na produção dos produtos exportados;

ATO CONCESSÓRIO Nº 1984-93/56-4

8.8.a empresa localizou e anexa à impugnação cópia dos lançamentos efetuados no Livro Diário Auxiliar de Estoque, que demonstram a movimentação e controle dos insumos importados, incorporação ao processo produtivo e exportação (fls. 412-442);

8.9.o controle e a movimentação dos insumos importados foram escriturados entre os dias 21/12/1993 e 31/05/1994;

8.10. anexa REs e notas fiscais de saída que comprovam a exportação dos produtos (fls. 443-497);

8.11. apresentou o "Movimento e Aplicação de Estoques" e "Razão de Estoques", no período de fevereiro de 1994 a agosto de 1995, juntamente com a documentação comprobatória das exportações, ignoradas pela fiscalização;

8.12. elaborou planilha demonstrando o fluxo dos insumos, desde sua importação até a efetiva saída (fls. 498);

8.13. efetuou a nacionalização de 42 unidades não exportadas, recolhendo os impostos em fevereiro de 1995, relativamente às DIs nº 74 175, de 08/12/1993, e 10 286, de 18/02/1994;

8.14. quando da comprovação das importações e exportações, perante a Secex, foi exigida a Declaração Complementar de Importação, apresentada em 09/10/1997, relativamente aos impostos pagos em fevereiro de 1995;

8.15. todavia, tal recolhimento foi recusado sob o fundamento de que os cálculos deveriam tomar por base a última DI, razão pela qual foi exigida a apresentação de nova Declaração Complementar de Importação, apresentada em 30/12/1999, tendo sido efetuado,

mais uma vez, o recolhimento dos impostos suspensos, relativamente às 42 peças nacionalizadas, valores não deduzidos do montante cobrado no auto de infração;

8.16. acaso mantido o débito exigido no auto de infração, requer a dedução dos valores recolhidos em fevereiro de 1995 devidamente corrigidos, em face do pagamento em duplicidade;

ATO CONCESSÓRIO Nº 0175-94/000011-1

8.17. os controles similares ao Livro de Controle da Produção e Estoque exibidos à fiscalização pertenciam ao período iniciado em 01/06/1994 e, portanto, não apresentavam o registro correspondente à DI nº 027812, de 25/05/1994, cujos insumos, num total de 1.998 unidades, estão amparados pela nota fiscal de entrada nº 412, que foi registrada em 25/05/1994;

8.18. a empresa anexa à impugnação cópias das folhas do Livro Diário Auxiliar do Estoque que comprova a utilização dos insumos importados no processo produtivo e respectivas exportações (fls. 508-517, volume 3),

8.19. quanto às demais DIs, foram apresentados o "Movimento e Aplicação de Estoques" e o "Razão de Estoques", do período de fevereiro de 1994 a agosto de 1995;

8.20. foi informado erroneamente, pela empresa comercial exportadora, o ato concessório nº 1984-93/56-4 no RE nº 94/0552634-001 (nota fiscal de saída nº 37.471), visto que os insumos importados ao amparo do citado ato concessório foram incorporados ao processo produtivo das correspondentes exportações, conforme comprovado, havendo de se concluir que o referido RE só pode ser vinculado ao ato concessório nº 0175-94/0000011-1;

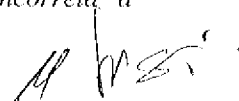
8.21. se a exportação de que trata o RE nº 94/0552634-001 (42 unidades) fosse realmente vinculada ao ato concessório nº 1984-93/56-4, deveria ter sido excluída da quantidade glosada desse ato,

8.22. com relação ao RE nº 94/0552634-002, o insumo "serpentina de água quente automotiva" não foi objeto de importação amparada por quaisquer dos atos concessórios, de modo que a informação no RE está equivocada;

8.23. a nota fiscal de saída 37.471, referente ao RE nº 94/0558004-001, foi desconsiderada pela fiscalização, sem qualquer justificativa,

8.24. no que diz respeito ao RE nº 94/0029035-001, registrado em 13/01/1995, referente a 500 unidades, consta a informação do ato concessório nº 175/94-000067-7;

8.25. a primeira DI, de nº 18.638, amparada pelo ato concessório nº 175/94-000067-7, somente foi registrada em 15/02/1995 e o desembaraço ocorreu em 25/02/1995, portanto, após o registro do citado RE, concluindo-se que está incorreta a informação do ato concessório;



8.26. se o mencionado RE fosse pertinente ao ato concessório nº 175/94-000067-7, a fiscalização deveria ter excluído da quantidade glosada referente a esse ato concessório, o que não ocorreu;

8.27. na planilha de fls. 314, para a nota fiscal de saída nº 39.005, relativa ao RE nº 94/0842801-001, que ampara a exportação de 2.000 unidades, consta a data de saída 18/08/1994, o que gerou o estoque negativo de 1.996 unidades, porém, a data de efetiva saída da mercadoria é 19/08/1994, conforme canhoto da nota fiscal (fl. 528);

8.28. a ordem cronológica adotada na planilha da fiscalização, considerando a data de emissão das notas fiscais, ao invés das datas de saídas dos produtos, resultou na interpretação equivocada de que 1.996 unidades exportadas não teriam sido originadas de importações realizadas ao amparo do ato concessório em comento;

8.29. no momento em que o produto, na fase final de fabricação, aguardava a incorporação do insumo importado ao processo produtivo, emitia-se a nota fiscal, sendo que a saída do produto ocorreu efetivamente no dia 19/08/1994, ou seja, no mesmo dia em que o insumo ingressou no processo produtivo;

8.30. apresenta planilha de fls. 529, que retrata o movimento dos insumos importados e das exportações;

ATO CONCESSÓRIO Nº 0175-94/000067-7

8.31. a ordem cronológica adotada na planilha de fls. 315 está equivocada, pois o saldo do estoque de 2.000 unidades, interpretado pela fiscalização como parcela de insumo não submetida à industrialização e exportação, decorreu de haver sido considerada a saída do produto na data de emissão das notas de exportação, ao passo que as efetivas saídas dos produtos ocorreram após aquelas datas, conforme tabela de fls. 389 e canhotos das notas fiscais de fls. 531;

8.32. apresenta planilha de fls. 530, que retrata o movimento dos insumos importados e das exportações realizadas;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.33. a empresa efetuou a comprovação de todas as exportações perante a Secex, que aceitou todos os documentos e expediu o Relatório de Comprovação de Drawback, tendo, ainda, a autuada, nacionalizado parte dos insumos, cumprindo os compromissos assumidos;

8.34. a descaracterização das exportações constituiu mudança de critério jurídico, que ocorre quando a autoridade administrativa substitui a interpretação dada anteriormente ou quando, após feito um lançamento, pretende alterá-lo mediante a adoção de outra interpretação;



8.35 a fiscalização desconsiderou totalmente os critérios jurídicos adotados no tocante à aceitação das exportações pela Secex, órgão administrativo responsável pela verificação do adimplemento do compromisso de exportar, o qual julgou aptos os documentos apresentados pela autuada e promoveu a baixa dos atos concessórios;

8.36 a exigência fiscal, substituindo a interpretação dada pelo órgão competente, no tocante à comprovação das exportações, representa mudança de critério jurídico, ferindo o princípio da segurança jurídica, devendo ser julgado insubsistente o auto de infração.

DA DILIGÊNCIA

9 Por meio da Resolução de fls. 539-556, esta Turma, por maioria de votos, determinou a realização de diligência para que fossem adotadas as seguintes providências pela fiscalização:

9.1 confirmar a autenticidade dos livros contábeis e correspondentes registros contábeis, apresentados pela impugnante cujas cópias estão anexadas às fls. 411-442 e 508-517,

9.2 emitir parecer e demonstrativos de cálculo, informando se os citados registros contábeis comprovam a existência de controle da produção e do estoque, para os insumos importados e produtos exportados ao amparo dos atos concessórios nºs 1984-93/56-4, de 25/10/1993, e 0175-94/000011-1, de 28/03/1994;

9.3 confirmar a autenticidade dos REs e/ou notas fiscais de saída, informados no relatório de comprovação do ato concessório nº 1984-93/56-4, que, segundo a impugnante, comprovam as exportações dos produtos (fls. 443-497),

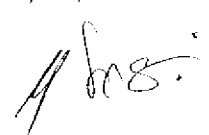
9.4 prestar quaisquer outros esclarecimentos que visem elucidar as questões suscitadas nas alíneas acima.

10. No Relatório de Diligência Fiscal de fls. 712-714, a fiscalização prestou os seguintes esclarecimentos:

10.1 as cópias de fls. 411-422 e 508-517 referem-se a folhas dos livros contábeis intitulados "Diário Auxiliar de Estoque", não apresentados por ocasião da fiscalização e são fiéis aos originais exibidos durante a realização da diligência,

10.2 para atender ao que fora solicitado, optou-se pela criação de grupos de contabilização das importações e exportações, por ato concessório, elaborando-se planilhas para demonstrar o fluxo de entrada e saída de insumos e produtos finais, com base nos registros contábeis, notas fiscais, DIs e REs,

10.3 o primeiro grupo (fls. 573-635) refere-se ao ato concessório nº 1984-93/56-4, constituindo-se de dois subgrupos: um compõe-se das notas fiscais de entradas, dos respectivos registros contábeis e das DIs (fls. 573-591) e o outro é constituído pelas notas fiscais de saída, eventuais documentos de comunicação de correções, dos respectivos registros contábeis e REs;



10.4. nas fls. 633-635 constam três planilhas ordenadas pela data de emissão da nota fiscal, pela data de contabilização e pela data de chegada do insumo e saída do produto exportado, com os impactos no saldo de insumos;

10.5. o segundo grupo compreende as fls. 636-709, referindo-se ao ato concessório nº 0175-94/000011-1, também constituído, à semelhança do anterior, por dois subgrupos: o de fls. 636-657 e o de fls. 658-704;

10.6. as planilhas de fls. 707-709 estão ordenadas pela data de emissão da nota fiscal, pela data de contabilização e pela data de chegada do insumo e saída do produto exportado, com os impactos no saldo de insumos;

10.7. não foram apresentados os originais das notas fiscais de saída, mas apenas cópias, porém, tendo por base estas cópias e os REs impressos diretamente do Siscomex, pôde-se confeccionar as citadas planilhas que demonstram o fluxo de importação de insumos e exportação dos produtos;

10.8. relativamente ao ato concessório nº 1984-93/56-4, os REs estão devidamente vinculados;

10.9. as notas fiscais de saída nºs 34.672 e 35.782 englobam atos concessórios distintos, sendo que as planilhas de fls. 633-635 contemplam apenas os valores relacionados ao ato concessório nº 1984-93/56-4;

10.10. o produto final é composto por um conjunto de equipamentos exportados de forma unificada como um produto único (aquecedor, evaporador, condensador, terminal de entrada e terminal de saída), porém nos REs vinculados ao ato concessório nº 0175-94/000011-1, há uma separação desses equipamentos, isto é, foram exportados de forma fracionada.

11. A impugnante foi cientificada do Relatório de Diligência Fiscal e seus anexos, em 30/11/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 716, tendo apresentado a manifestação de fls. 717-719, datada de 03/01/2007, não havendo sido informada, pelo órgão fiscal, a data de apresentação da referida manifestação do contribuinte.

12. Por meio do despacho de fls. 721-722, foi solicitada nova diligência para a repartição fiscal informar a data de apresentação da manifestação de fls. 717-719 e, caso a citada data seja posterior a 02/01/2007, informar ainda a eventual existência de feriado local ou ausência de expediente normal na repartição fiscal nas datas de 01/12/2006 e 02/01/2007. Em resposta, no despacho de fl. 723, consta a seguinte informação: "não existe em nossos arquivos registro da data de recebimento da manifestação de fls. 717-719" e "os dias 01/12/2006 e 02/01/2007 foram dias de expediente normal nesta repartição".

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

 7

Assunto Normas de Administração Tributária

Exercício 1993, 1994, 1995

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

Assunto. Processo Administrativo Fiscal

Exercício 1993, 1994, 1995

DILIGÊNCIA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é condição de admissibilidade da impugnação. Não se deve conhecer de manifestação contra o resultado de diligência, apresentada após decorrido o prazo legal para sua interposição.

Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício 1993, 1994, 1995

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLENTO IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO PRAZO DECADENCIAL

Em caso de inadimplemento do regime drawback, modalidade suspensão, o termo de início do prazo decadencial, para lançamento dos impostos incidentes na importação, corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao do recebimento, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do relatório final de comprovação, emitido pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex) por meio das agências bancárias habilitadas

Assunto. Regimes Aduaneiros

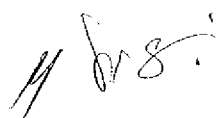
Exercício 1993, 1994, 1995

REGIME DRAWBACK. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. CONTROLES DE ESTOQUES. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Deve-se excluir a parcela do crédito relativo às mercadorias importadas ao amparo do regime drawback, quando, em razão da apresentação dos livros contábeis que demonstram o controle da produção e do estoque, fica comprovado o ingresso dos insumos no processo produtivo e o seu emprego na industrialização dos produtos exportados, em observância ao princípio da vinculação física.

REGIME DRAWBACK. EXPORTAÇÕES NÃO VINCULADAS AO ATO CONCESSÓRIO.

Somente serão aceitos como comprovação do adimplemento do drawback Registros de Exportação devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório.



*REGIME DRAWBACK INADIMPLEMENTO PARCIAL
EXPORTAÇÕES NÃO COMPROVADAS*

Tornam-se devidos os impostos incidentes nas mercadorias importadas ao amparo do regime drawback, cuja industrialização e exportação não for comprovada, os quais deverão ser acrescidos de juros de mora e multa.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em quatro volumes, ora processados com 775 folhas. Na última delas consta o termo de juntada dos documentos de folhas 771 a 774.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges - Relator

Preliminarmente, entendo o recurso de ofício interposto carente de requisito para sua admissibilidade.

11 11 JCB.

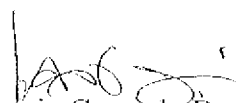
⁴ Despacho acostado à folha 769 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes

É cediço que a exoneração do sujeito passivo da obrigação tributária do pagamento de tributos e encargos de multas superiores ao limite de alçada fixado em ato do ministro da Fazenda impõe ao órgão judicante de primeira instância administrativa a obrigação de recorrer de ofício, conforme expressa determinação contida no artigo 34 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997 [⁵].

Nada obstante, na instância *ad quem*, o exame de admissibilidade é levado a efeito com base nos critérios vigentes na data do julgamento do recurso, porquanto as normas de natureza procedimental têm imediata aplicação aos fatos ainda pendentes de decisão.

No caso concreto, o ministro da Fazenda, por intermédio da Portaria MF 3, de 3 de janeiro de 2008, fixou o limite de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) [⁶], valor superior ao crédito tributário exonerado no acórdão de folhas 724 a 757 (volume IV).

Com essas considerações, não conheço do recurso de ofício.


Tarasio Campeto Borges

⁵ Decreto 70.235, de 1972, artigo 34: A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão: (I) exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei 9.532, de 1997) (II) deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência. (§ 1º) O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão. (§ 2º) Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

⁶ Portaria MF 3, de 2008, artigo 1º: O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DJT) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Parágrafo único) O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.